



Número: **7008329-47.2024.8.22.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ariquemes - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **23/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 72.171.194,07**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (AUTOR)	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) MARCIA NICOLODI (ADVOGADO)
CASTILHO E CIA LTDA - ME (AUTOR)	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA CAVALCANTE CASTILHO (AUTOR)	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO)
ROGERIO CASTILHO (AUTOR)	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO)
VALOR ADMINISTRACAO JUDICIAL - SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS)	
WILTON MARTINI FUGIWARA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12419 7679	31/07/2025 11:57	<a href="#"><u>DECISÃO</u></a>	DECISÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes,  
central\_ari@tjro.jus.br

**AUTOS:** 7008329-47.2024.8.22.0002

**CLASSE:** Recuperação Judicial

**AUTORES:** CASTILHO E CIA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1981, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RITA DE CASSIA CAVALCANTE CASTILHO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO CASTILHO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DOS AUTORES:** MARCIA NICOLODI, OAB nº RS55673, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB nº MT76800, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, OAB nº MT52220, ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA, OAB nº MT15836

**SEM ADVOGADO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Recuperação Judicial em curso, com relevante movimentação processual desde a apresentação do plano pelos recuperandos.

O plano de recuperação judicial foi protocolado em 19/08/2024, sob o ID nº 109966835. Após sua juntada, o BANCO PACCAR S/A apresentou objeção ao plano (ID 110290690), tendo este juízo, por meio da decisão de ID 110743822, determinado a abertura de prazo para habilitação de créditos e apresentação de impugnações, nos moldes da legislação aplicável.

Em 11/09/2024, a administração judicial manifestou-se sobre o conteúdo do plano de recuperação (ID 110982590). Na sequência, os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) dos meses de junho e julho de 2024 foram juntados aos autos, respectivamente sob os IDs 111071303 (12/09/2024) e 111199865 (16/09/2024).

Diversos credores protocolaram objeções ao plano, dentre eles:



aUxaa1QyK0IVVzBDNXgvckRvOENvZXdKNUpCMzRjs21WWGVHVIYxVUVJVUIDcitTRk96VE5sUHZXYVV2SGFKcXZH0WQ2bi83UW40PQ==

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA - 31/07/2025 11:56:29

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507311157050000000119050440>

Número do documento: 2507311157050000000119050440

Num. 124197679 - Pág. 1

DIPAGRO LTDA (ID 111864965),  
SCANIA BANCO (ID 111968604),  
NORTOX S.A. (ID 112021353),  
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (ID 112124798),  
BANCO SAFRA S.A. (ID 112161207, com interposição de embargos à decisão de ID 111968604, sob ID 112168303),  
KWS SEMENTES LTDA (ID 112185539),  
BANCO SANTANDER (ID 112545896),  
BANCO DO BRASIL (ID 112640595),  
RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA (ID 112781134),  
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (ID 113038797),  
OURO FINO QUÍMICA (ID 113896737),  
ITAÚ UNIBANCO S/A (ID 122378766).

A decisão de ID 111968604 determinou a retificação do plano de recuperação, conforme apontamentos da administração judicial.

Em 11/11/2024, foi juntada manifestação da administração judicial (ID 113649422) apresentando o julgamento das habilitações e divergências, bem como a segunda relação de credores, conforme previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, foi apresentada petição pelo BANCO PACCAR S/A (ID 114231499) requerendo autorização judicial para que credores com garantia fiduciária pudessem prosseguir com suas ações.

Em 23/12/2024, a administração judicial noticiou (ID 115290668) erro material na apuração dos créditos de alguns credores, requerendo o bloqueio de documentos para substituição pelos corretos.



Foram apresentados regularmente os RMAs subsequentes:

Outubro de 2024 (ID 115510006, em 09/01/2025),

Novembro de 2024 (ID 115887361, em 21/01/2025),

Dezembro de 2024 (ID 116883220, em 12/02/2025),

Janeiro de 2025 (ID 119008075, em 01/04/2025),

Fevereiro de 2025 (ID 120221969, em 02/05/2025),

Março de 2025 (ID 121791512, em 09/06/2025).

A prorrogação do período de stay foi requerida em 15/01/2025 (ID 115698462), com manifestação favorável da administração judicial em 27/01/2025 (ID 116095402), a qual ressaltou a inexistência de desídia dos recuperandos. O pedido foi deferido por este juízo (ID 116248215) em 30/01/2025, prorrogando-se o stay period por mais 180 dias, com base no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

Durante o processamento, diversos atos administrativos e judiciais foram praticados, dentre os quais: publicação de editais (IDs 116845635 e 121672275), resposta a ofícios do STJ (IDs 121203194 e 121187511), manifestação do Ministério Público (ID 121213427), além de pedido de reiteração de objeção por parte da TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (ID 122886939).

Destaca-se, por fim, que o BANCO DO BRASIL (ID 122275105) reiterou que já apresentou objeção ao plano, reforçando o contraditório e a ampla defesa dos credores.

É o relatório.

Conforme se verifica foi deferido o processamento da recuperação judicial em 20/06/2024 (ID107430324), naquela decisão nomeou-se como Administrador Judicial a pessoa jurídica VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 32.426.616/0001-15, representada por seu sócio Victor Andrade Costa Teixeira (OAB/GO 33.374).



aUxaa1QyK0IVVzBDNXgvckRvOENvZXdKNUpCMzRjS21WWGVHVIYxVUVJVUIDcitTRk96VE5sUHZXYVV2SGFKcXZH0WQ2bi83UW40PQ==

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA - 31/07/2025 11:56:29

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507311157050000000119050440>

Número do documento: 2507311157050000000119050440

Num. 124197679 - Pág. 3

O Administrador Judicial, como se sabe, é um auxiliar do Juízo da recuperação, uma pessoa de confiança do magistrado, que o ajudará na condução do processo. A confiança no trabalho do AJ é fundamental nessa relação, como ressalta a doutrina e a jurisprudência sobre o tema.

No caso dos autos, inexiste confiança no trabalho desempenhado pelo administrador.

Explico.

O Administrador Judicial não vem atuando a contento neste feito, a despeito de tratar-se de importante procedimento, diante do porte da empresa recuperanda. Sim, pois sequer apresenta relatórios consistentes do processo, além de não apresentar no prazo os Relatórios de Atividades Mensais.

Oportunamente, cito os principais exemplos de falhas na Administração.

O deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 20/06/2024 (ID107430324) e o primeiro RMA somente foi apresentado em 12/09/2024 (ID111071303)

Sobre os RMA's deve ser destacado que tal relatório dos meses de junho de 2024 somente foi apresentado em 12/09/2024 (ID 111071303) e o de julho daquele ano foi apresentado em 16/09/2024 (ID 111199865).

E nos demais meses a falha na condução do processo pelo Administrador não parou por ai, tanto que o RMA de janeiro de 2025 foi apresentado em 01 abril de 2025 (ID 119008075); RMA de fevereiro de 2025 apresentado em 02 de maio de 2025 (ID 120221969); e o RMA do mês de março de 2025 juntado aos autos em 09 de junho de 2025 (ID 121791512).

O RMA de abril, maio de 2025 foi apresentado em 18 de julho de 2025 (ID 123623475 e ID 123623477).

Com base nisso, ve-se que mesmo estando no mês de julho de 2025, o requerente ainda não apesentou os RMA's dos meses de junho e julho, até porque, conforme se denota do feito, só os elabora com cerca de 03 (três) meses de atraso.

Não é crível que além de todas as responsabilidades deste Juízo, ainda tenha que se incumbir da função de controlar os prazos processuais para intimar o Administrador Judicial



aUxaa1QyK0IVVzBDNXgvckRvOENvZXdKNUpCMzRjS21WWGVHVIYxVUVJVUIDcitTRk96VE5sUHZXYVV2SGFKcXZH0WQ2bi83UW40PQ==

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA - 31/07/2025 11:56:29

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507311157050000000119050440>

Número do documento: 2507311157050000000119050440

Num. 124197679 - Pág. 4

para cumprir o dever que lhe compete, restando evidente que não há como confiar no trabalho desempenhado pela administração nomeada.

Em continuação, ao analisar os citados RMA's verificou-se que ao longo de 13 meses, desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, não foi realizada nenhuma constatação *in loco*, que é dever do administrador judicial na elaboração dos aludidos relatórios, mormente diante de eventual possibilidade de venda/compra de equipamentos/maquinários, bem como vistorias para fiscalizar a conformidade e veracidade das informações prestadas pelo devedor, inclusive em relação a eventuais manutenções necessárias e sua adequação.

Isso demonstra, claramente, a ausência de análise mais acurada da situação econômica da recuperanda, sendo a atuação do profissional, limitada a análise da contabilidade, sem sequer realização constatação *in loco*, dever que lhe incumbe.

Ao mencionar que não foi realizada qualquer vistoria *in loco*, não se está afirmando que o Administrador Judicial deva, obrigatoriamente, realizá-la de forma mensal, porém considerando o tempo decorrido desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a ausência total de fiscalização presencial mostra certa omissão no cumprimento de suas funções, sobretudo diante da complexidade do caso e da necessidade de acompanhamento mais próximo da realidade operacional da recuperanda, pois a vistoria periódica, ainda que eventual, constitui importante instrumento de verificação da regularidade das atividades empresariais, sendo esperada diante do contexto concreto.

Em análise ao endereço eletrônico do Administrador Judicial, onde deveriam constar as informações acerca do presente processo, verifica-se que para ter acesso aos processos de recuperação judicial e falência é necessária a indicação de código de acesso, porém no site não menciona onde a parte interessada poderá obter tal código, de modo que não proporciona aos interessados o conhecimento da estrutura atual e o funcionamento da empresa recuperanda.

E a gravidade da situação não se limita às falhas já apontadas. Com efeito, na decisão de ID 111968604, por evidente equívoco processual, determinou-se que a recuperanda retificasse o plano de recuperação, tomando por base manifestação do Administrador Judicial.



aUxaa1QyK0IVVzBDNXgvckRvOENvZXdKNUpCMzRjS21WWGVHVIYxVUVJVUIDcitTRk96VE5sUHZXYVV2SGFKcXZHOUQ2bi83UW40PQ==

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA - 31/07/2025 11:56:29

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507311157050000000119050440>

Número do documento: 2507311157050000000119050440

Num. 124197679 - Pág. 5

Ocorre que, diante dessa determinação equivocada, pois não se tratava de hipótese de retificação, mas sim de designação de assembleia-geral de credores, caberia ao Administrador Judicial, por ser dever do administrador “administrar” o processamento da recuperação, aliado ao dever colaboração e lealdade processual, contatar o Juízo ou, ao menos, peticionar nos autos, a fim de alertar sobre o equívoco e contribuir para a regular condução do feito, porém não o fez.

A função legal do administrador judicial não se resume ao cumprimento de formalidades pontuais (que também não estão sendo cumpridas), pois se trata figura central no bom andamento do processo, com o dever de zelar pela celeridade, orientar os envolvidos, fiscalizar condutas e impulsionar o feito, deveres que, não vêm sendo devidamente cumpridos, contribuindo de forma decisiva para o atraso processual.

A atuação do administrador neste processo destoa totalmente da finalidade para qual foi criada a função do Administrador Judicial, principalmente em processos que tramitam em Varas Cíveis genéricas, que embora exista vasto conhecimento do Juízo, não são especialistas no assunto, dai porque deveria o Administrador Judicial, cumprir o encargo a contento e auxiliar o Juízo, conforme previsões contidas na LRF.

Por isso que a atuação do Administrador neste processo não tem razão para prosseguir, considerando que não esta atuando em favor do Juízo e muito menos em função dos credores, que estão há meses buscando o recebimento de seus créditos.

Suas manifestações intempestivas e superficiais, não apenas quanto ao tempo, mas também em relação ao conteúdo exigido por este Juízo, pouco contribui para os objetivos da recuperação judicial, que busca viabilizar a superação da crise econômico-financeira da recuperanda, com a preservação da atividade empresarial, dos empregos e dos interesses dos credores.

Como ultimo destaque sobre a administração desse processo, ressalto que o plano de recuperação judicial foi juntado aos autos em 19/08/2024 (ID 109966832) e somente em 27/01/2024 o administrador judicial requereu a publicação do edital (ID 116095402):



“Aguarda-se a publicação do 2º edital de credores a fim de que seja dado abertura a apresentação de Impugnação de Crédito e para que apresentem objeções ao Plano de Recuperação Judicial”.

Veja-se que após 05 (cinco) meses o auxiliar pugnou pela publicação do edital, quando poderia ter solicitado ao Juízo o cumprimento no prazo legal, já que após o deferimento é necessário que os credores tomem conhecimento e, sendo necessário, apresentem objeções e este Juízo designe dia e hora para realização da Assembleia Geral de Credores.

Ainda, na mesma data e petição aproveitou pra manifestar concordância com o pedido de prorrogação do stayperiod:

“O histórico acima apresentado indica que não houve desídia dos recuperandos na realização dos atos que lhe incumbiam durante o processamento da recuperação judicial”.

Com base nisso, não há como negar que o presente processo de recuperação judicial vem sofrendo grave morosidade, situação que, embora decorra de um conjunto de fatores, tem se agravado, sobretudo, pela atuação insuficiente do administrador judicial.

Durante todo o período em que tramita a presente demanda, deveria ter alcançado, ou, ao menos harmonizado seu equilíbrio econômico-financeiro, e retomado o pagamento das dívidas tributárias e outros créditos não sujeitos à recuperação, a fim de evitar situações como as retratadas.

No entanto, será necessário, mais uma vez, a prorrogação do prazo do stayperiod, já que a última prorrogação ocorreu em 15/01/2025 (ID 116248215), de modo que o prazo findou em 14/07/2025.

Isso só corrobora o que já foi descrito, no sentido de que o Administrador Judicial, neste feito, não se desincumbe de seu mister de forma satisfatória, e sua atuação se caracteriza como omissa e negligente, em total descompasso, e em prejuízo ao sucesso do objetivo da presente demanda.

Como ressaltado, *o administrador judicial é escolhido pelo juiz e será sempre uma pessoa de sua confiança com a incumbência de auxiliá-lo na administração da empresa em recuperação.*



aUxaa1QyK0IVVzBDNXgvckRvOENvZXdKNUpCMzRjs21WWGVHVIYxVUVJVUIDcitTRk96VE5sUHZXYVV2SGFKcXZH0WQ2bi83UW40PQ==

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA - 31/07/2025 11:56:29

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507311157050000000119050440>

Número do documento: 2507311157050000000119050440

Num. 124197679 - Pág. 7

*No caso dos autos, inexistente a confiança do Juízo, conforme fundamentação supra, de modo que é necessário a substituição do Administrador Judicial.*

Como explica Marlon Tomazette,

“O administrador judicial é um agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução dos fins do processo falimentar, vale dizer, ele é um órgão auxiliar do juízo. Diz se órgão do processo em contraposição às partes (devedor e credores), sendo os órgãos os instrumentos pelos quais o processo se desenvolve. Ele será o principal braço de atuação do juiz nos processos de falência e recuperação judicial. Cabe a ele trazer ao juiz os subsídios necessários para o melhor andamento dos processos de falência e recuperação judicial ” (Curso de direito empresarial : falência e recuperação de empresasvolume 3, 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.137/138).

A respeito, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

“A substituição poderá ocorrer de ofício pelo juiz ou mediante provocação. Não pressupõe o contraditório do administrador judicial ou do membro do Comitê de Credores, pois poderá ser fundamentada na mera quebra de confiança, aspecto totalmente subjetivo”(SACRAMONE, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 2ª ed., pg. 191).

Diante disso, de rigor a **destituição** de a pessoa jurídica VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 32.426.616/0001-15, representada por seu sócio Victor Andrade Costa Teixeira (OAB/GO 33.374) do encargo de Administrador Judicial, observando que deverá o substituído entregar, de pronto, ao novo Administrador Judicial, abaixo nomeado, eventuais documentos, livros, bens, e dados que se encontrem sob sua responsabilidade, além de prestar as contas das quantias recebidas, com emissão de nota fiscal, no prazo de 30 dias, que deverão ser objeto de análise não só pelo Ministério Público, mas também pelo novo Administrador Judicial, que deverá exstrar manifestação técnica acerca de todos os elementos, e eventuais omissões dela constantes, devendo distribuir em autos apartados.

**Nomeio, em substituição**, para o cargo de Administrador Judicial, o Dr. Wilton Martini Fugiwara, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob o nº 12435, com endereço profissional na Travessa da CDL, nº 232, Bairro Centro, em Ji-Paraná/RO, CEP 76900-032, que deverá ser intimado por e-mail: wiltonfugiwaraadv@gmail.com.



aUxaa1QyK0IVVzBDNXgvckRvOENvZXdKNUpCMzRjS21WWGVHVIYxVUVJVUIDcitTRk96VE5sUHZXYVV2SGFKcXZH0WQ2bi83UW40PQ==

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA - 31/07/2025 11:56:29

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507311157050000000119050440>

Número do documento: 2507311157050000000119050440

Num. 124197679 - Pág. 8

Deve ser destacado que “escolha do perito deve ser de livre nomeação do juiz, que se orienta essencialmente pelo aspecto da confiança depositada no auxiliar que realizará o laudo pericial, sendo que, caso o profissional nomeado não se julgue apto à realização do trabalho, deverá se excusar do encargo”.(TJRO – AI n. 0812822-96.2023.8.22.0000, Des. Kiyochi Mori, Relator(a) do Acórdão: Danilo Augusto KanthackPaccini -data de julgamento: 18/03/2024).

Intime o Administrador Judicial substituto, **com urgência**, seja por e-mail, telefone, whassapp, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se aceita o encargo, bem como para firmar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Aceita a nomeação, manifeste-se o Administrador Judicial em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, fixado de modo a que para possa tomar ciência de todo o processado e realize a constatação in loco a fim de confronta a situação atual da empresa e o laudo de constatação inicial.

Desde já, concedo o prazo de 60 dias para que o Administrador elabore os Relatórios Mensais de Atividades, referentes aos meses de junho e julho, contado da aceitação do encargo.

O RMA, a partir de julho, deverá ser entregues todo dia 25 de cada mês, devendo a recuperanda entregar os documentos solicitados pelo AJ e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no artigo 64 da LRF, até o dia 10 de cada mês. Em outras, até o dia 10 de cada mês a recuperanda entregará os documentos contábeis ao Administrador Judicial e este apresentará o RMA até o dia 25 de cada mês, iniciando-se em agosto de 2025.

Tendo em vista o levantamento de expressivo montante, *conclui-se estar dignamente remunerado o administrador judicial substituído*, sendo incabível o arbitramento de remuneração complementar, bem como para recebimento de meses que sequer desempenhou suas atividades.

Caberá a recuperanda entregar mensalmente ao Administrador Judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e



aUxaa1QyK0IVVzBDNXgvckRvOENvZXdKNUpCMzRjs21WWGVHVIYxVUVJVUIDcitTRk96VE5sUHZXYVV2SGFKcXZH0WQ2bi83UW40PQ==

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA - 31/07/2025 11:56:29

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507311157050000000119050440>

Número do documento: 2507311157050000000119050440

Num. 124197679 - Pág. 9

documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no artigo 64 da LRF.

Determino que a recuperanda apresente as contas até o dia 10 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores, iniciando-se nos meses de julho de 2025 (Artigo 52, IV, LRF).

Para tanto, defiro a abertura de incidente específico para a apresentação das demonstrações contábeis, a fim de evitar tumulto processual.

Sem prejuízo do item acima, os documentos deverão ser encaminhados diretamente ao Administrador Judicial que, por sua vez, providenciará a juntada nos autos com os relatórios mensais.

A remuneração do Administrador permanece a mesma daquela fixada no ID107430324 em favor do administrador substituído, sendo que será devido a remuneração a partir do mês de junho de 2025, eis que será necessário analisar toda contabilidade e visitas in loco para elaboração dos RMA's dos meses de junho e julho de 2025, que não foi feito pelo administrador substituído.

A remuneração pelo trabalho será paga com a devolução do valor pelo Administrador judicial, que como mencionado, deverá ocorrer no prazo de 10 dias.

Saliento que, somente após entregue os RMA's dos meses em atraso é que será expedido alvará judicial em favor do Administrador substituto, que deverá indicar conta bancária.

## **DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD**

No caso, a última prorrogação ocorreu em 15/01/2025 (ID 116248215) o prazo foi encerrado em 15/07/2025.

Por isso, de forma excepcional, **prorrogo o stayperiod por mais 180 (cento e oitenta) dias, iniciando a contagem em 16/07/2025.**

## **DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



aUxaa1QyK0IVVzBDNXgvckRvOENvZXdKNUpCMzRjs21WWGVHVIYxVUVJVUIDcitTRk96VE5sUHZXYVV2SGFKcXZHOUQ2bi83UW40PQ==

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA - 31/07/2025 11:56:29

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507311157050000000119050440>

Número do documento: 2507311157050000000119050440

Num. 124197679 - Pág. 10

O mencionado plano foi juntado no ID109966835, de modo que ele será levado a Assembleia Geral, para aprovação ou negação dos credores.

## DO CUMPRIMENTO ANTECIPADO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embora inexista previsão legal específica que imponha o cumprimento do plano de recuperação judicial antes de seu regular deferimento pelos credores e homologados pelo Juízo, a reiterada suspensão do processo, sem que haja qualquer início na execução das obrigações assumidas, tem o potencial de inviabilizar a própria atividade empresarial dos credores, que ao contrário da recuperanda, não contam com qualquer mecanismo jurídico de proteção contra o agravamento de sua situação financeira.

Diante desse cenário, é razoável e proporcional determinar que a recuperanda inicie, no prazo de 30 dias, a partir da publicação desta decisão, a execução das obrigações previstas no plano apresentado, especialmente aquelas de natureza financeira e que digam respeito ao pagamento de credores sujeitos à recuperação, mesmo que de forma provisória.

Essa determinação, embora excepcional, não representa prejuízo à recuperanda, que, presumivelmente, já deveter reservado os valores necessários para início dos pagamentos, que ocorreria, naturalmente, caso o plano tivesse sido aprovado dentro do prazo regular, entre janeiro a março de 2025.

Quanto aos credores, a antecipação do cumprimento das obrigações constantes do plano lhes é amplamente benéfica, pois:

- evita maior comprometimento de sua atividade empresarial ou subsistência individual;
- assegura maior efetividade à recuperação judicial; e
- não impede futura compensação, caso o plano seja modificado, substituído por plano alternativo ou, até mesmo, rejeitado em assembleia geral, hipótese em que os valores eventualmente recebidos deverão ser devidamente deduzidos do que for ajustado no novo plano ou, se for o caso, restituídos.



aUxaa1QyK0IVVzBDNXgvckRvOENvZXdKNUpCMzRjS21WWGVHVIYxVUVJVUIDcitTRk96VE5sUHZXYVV2SGFKcXZHOUQ2bi83UW40PQ==

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA - 31/07/2025 11:56:29

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507311157050000000119050440>

Número do documento: 2507311157050000000119050440

Num. 124197679 - Pág. 11

Ademais, a medida é compatível com os princípios que regem a Lei nº 11.101/2005, especialmente os da preservação da empresa, da função social e da boa-fé objetiva, além de conferir concretude à busca por soluções eficazes para a superação da crise, sem que o processo fique indefinidamente paralisado em detrimento dos credores.

Diante disso, determino que a recuperanda dê início ao cumprimento do plano de recuperação judicial, no que se refere às obrigações exigíveis aos credores sujeitos à recuperação, no prazo de 30 (dias) dias, a contar da publicação desta decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

#### SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ariquemes-RO, 31 de julho de 2025.

**Fábio Batista da Silva**

Juiz(a) de direito



aUxaa1QyK0IVVzBDNXgvckRvOENvZXdKNUpCMzRjS21WWGVHVIYxVUVJVUIDcitTRk96VE5sUHZXYVV2SGFKcXZH0WQ2bi83UW40PQ==

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA - 31/07/2025 11:56:29

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507311157050000000119050440>

Número do documento: 2507311157050000000119050440

Num. 124197679 - Pág. 12